

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 15.2026/5001**CREDENCIAMENTO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE PARA O CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG x COPASA MG****ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE DIREITO DE PETIÇÃO**

ASSUNTO: Análise de pedido de reconsideração protocolado pelo Consórcio VI COPASA BH em face da decisão que manteve o credenciamento do Consórcio Verifica BH

I – RELATÓRIO

No âmbito do Credenciamento nº 15.2026/5001, a Copasa deferiu o credenciamento do Consórcio Verifica BH após análise da documentação apresentada e verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital e Termo de Referência.

Posteriormente, a Houer Consultoria Ltda., líder do Consórcio VI COPASA BH, formulou pedido de acesso à documentação apresentada pelo Consórcio Verifica BH, o que foi integralmente atendido pela Companhia em observância ao princípio da publicidade.

Na sequência, foi protocolizado recurso administrativo requerendo a exclusão do Consórcio Verifica BH do cadastro de credenciados. A Companhia concluiu pela intempestividade do recurso, uma vez que a insurgência foi apresentada após o prazo recursal previsto no item 13.1 do Edital. Não obstante, o conteúdo da manifestação foi examinado em sede de direito de petição, analisando os questionamentos relacionados à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e demais alegações apresentadas.

Ao final da análise anterior, a Copasa concluiu pela inexistência de ilegalidade, irregularidade ou fato novo capaz de justificar a revisão do ato administrativo de credenciamento, mantendo integralmente o credenciamento do Consórcio Verifica BH.

Inconformado, o Consórcio VI COPASA BH apresentou Pedido de Reconsideração, reiterando parte significativa das alegações anteriormente examinadas e acrescentando novos argumentos relacionados à interpretação da Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão, à insuficiência da qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas e à alegada existência de conflito de interesses envolvendo integrante do Consórcio Verifica BH.

Foi concedido prazo ao Consórcio VERIFICA BH para que apresentasse sua defesa, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que o Consórcio alega ter demonstrado experiência concreta em Verificação Independente, em escala compatível com o porte da contratação, nos termos do item 4.4.1 do Termo de Referência. Argumenta, ainda, ter comprovado, de forma objetiva, a experiência no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme exigência da Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão. No tocante à qualificação econômico-financeira, afirma ter apresentado todos os documentos exigidos no Edital, não se desincumbindo, a Houer, de demonstrar a ausência de documentação específica, nem apontar descumprimento de índice objetivo. Esclarece que a existência de procedimentos em que a Companhia tenha estabelecido capital mínimo,

patrimônio mínimo, liquidez ou solvência apenas demonstra que tais critérios, quando adotados, são positivados no instrumento convocatório correspondente, haja vista que requisitos de uma contratação não se incorporam tacitamente a outra. Quanto às alegações relativas à então consorciada Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A., esclarece que os fatos descritos pela Houer, além de improcedentes, perderam objeto, porque a sociedade já não compõe mais o Consórcio. Ao final, requer, em suma, que o pedido de reconsideração seja recebido como nova manifestação fundada no direito de petição e, no mérito, seja integralmente rejeitado.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar:

1. DO NÃO CONHECIMENTO DOS EFEITOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM SEDE DE DIREITO DE PETIÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que a manifestação apresentada pela Houer Consultoria Ltda., líder do Consórcio VI COPASA BH, novamente não reúne condições de admissibilidade para conhecimento como recurso administrativo, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

Conforme consignado pelo item 13.1 do Edital foi especificamente estabelecido prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos contra a decisão que deferisse ou indeferisse pedidos de credenciamento, contados da publicação da respectiva ata, ao passo que a insurgência principal foi apresentada somente em 26/08/2026, após consumada a preclusão administrativa.

No caso concreto, a Ata de Credenciamento do Consórcio Verifica BH foi publicada em 22/07/2026, momento em que ocorreu a intimação do ato de credenciamento prevista no Edital. Assim, o marco temporal para o exercício do direito recursal foi objetivamente definido e tornado público, não podendo ser posteriormente alterado em razão de circunstâncias não previstas no instrumento convocatório. O Edital não condicionou a fluência do prazo ao exame prévio da totalidade dos documentos apresentados pela credenciada, mas exclusivamente à publicação da Ata de Credenciamento.

A preclusão temporal constitui garantia da estabilidade dos atos administrativos e da segurança jurídica, impedindo que manifestações apresentadas após o encerramento da fase recursal produzam os efeitos próprios dos recursos previstos no instrumento convocatório.

Importa destacar, ainda, que eventual obtenção posterior de elementos ou informações que, segundo o Consórcio VI COPASA BH, permitiriam fundamentar questionamentos acerca do credenciamento não tem o efeito jurídico de restaurar prazo recursal já exaurido. Tais circunstâncias podem, quando cabíveis, ser submetidas à análise por

meio do exercício do direito de petição, mas não possuem aptidão para converter em tempestivo recurso protocolado após o encerramento do prazo previsto no Edital.

Nessa perspectiva, sendo certo que o exercício do direito constitucional de petição não possui o efeito de reabrir fase recursal regularmente encerrada nem de afastar os efeitos da preclusão administrativa, temos que o pedido de reconsideração, assim como a manifestação anterior, é apto apenas a provocar a análise acerca de eventual ilegalidade ou fato superveniente.

Assim, considerando que a análise anteriormente promovida pela Companhia teve caráter de controle de legalidade e não de reabertura da fase recursal, a presente manifestação será também examinada pela Copasa exclusivamente como petição administrativa, sem atribuição dos efeitos próprios dos recursos administrativos previstos no Edital, sem efeito suspensivo e sem rediscussão integral do procedimento de credenciamento.

Do mérito:

Inicialmente, cumpre registrar que a Copasa reitera integralmente os fundamentos, conclusões e entendimentos consignados na análise anteriormente formalizada em sede de direito de petição, os quais permanecem hígidos, legítimos e plenamente adequados à legislação aplicável, às disposições do Edital de Credenciamento nº 15.2026/5001, do Termo de Referência e dos demais instrumentos que regem o procedimento. As razões ora apresentadas pela peticionária não trazem elementos novos, fatos supervenientes ou demonstrações objetivas de ilegalidade aptos a afastar as conclusões anteriormente alcançadas, motivo pelo qual permanecem válidas e eficazes todas as análises técnicas e jurídicas já realizadas pela Companhia, as quais passam a ser ratificadas para todos os fins.

Passa-se agora à análise, portanto, apenas à análise dos novos argumentos trazidos pelo Consórcio VERIFICA BH.

2. DA ALEGAÇÃO DA PREVALÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO SOBRE O EDITAL

Alegação da peticionária:

A peticionária, novamente sustenta que a Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão estabelece como requisito obrigatório a comprovação de experiência anterior em atividades de fiscalização, certificação ou verificação independente especificamente no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Defende, ainda, que o Edital não poderia flexibilizar tal exigência e que a interpretação adotada pela COPASA teria promovido alteração indevida do Contrato de Concessão.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares fundamentais dos procedimentos de credenciamento, impondo às partes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Análise da Copasa:

A alegação não procede. A interpretação defendida pela peticionária parte da leitura isolada da Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão, desconsiderando o conjunto normativo que rege o procedimento de credenciamento.

O Edital e o Termo de Referência estabeleceram expressamente os critérios objetivos de habilitação técnica a serem observados pelos interessados. O item 4.4.1 do Termo de Referência exigiu a comprovação de atuação como Verificador Independente ou função equivalente em contratos relacionados à prestação de serviços públicos, preferencialmente de saneamento básico, não restringindo a habilitação exclusivamente a experiências desenvolvidas nesse setor.

A utilização da expressão "preferencialmente" não possui conteúdo eliminatório. Ao contrário, demonstra a intenção deliberada da Companhia de admitir experiências equivalentes em outros segmentos regulados, desde que demonstrada a aptidão para execução das atividades objeto da futura contratação.

Além disso, a própria natureza das atividades atribuídas ao Verificador Independente envolve aferição de indicadores, avaliação de desempenho contratual, verificação de cumprimento de metas, auditorias técnicas e emissão de relatórios especializados, competências que podem ser desenvolvidas em diferentes setores de infraestrutura regulada.

A interpretação sugerida pela peticionária resultaria na criação de requisito restritivo que não foi incorporado ao Edital e que jamais integrou as condições objetivas de habilitação divulgadas aos interessados.

Importante destacar que a interpretação defendida pela peticionária parte de premissa equivocada quanto à natureza e ao alcance dos instrumentos jurídicos envolvidos. O Contrato de Concessão possui a finalidade de regular a relação jurídica estabelecida entre a COPASA MG e o Município de Belo Horizonte, na qualidade de Poder Concedente, disciplinando direitos, obrigações e mecanismos de governança aplicáveis à execução da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por sua vez, o Edital de Credenciamento nº 15.2026/5001 e seu respectivo Termo de Referência constituem os instrumentos especificamente elaborados para disciplinar a futura contratação do Verificador Independente, estabelecendo os critérios de habilitação, seleção e contratação que regerão a relação jurídica a ser estabelecida entre a Copasa, o Município de Belo Horizonte e a futura contratada. Não se mostra, portanto, juridicamente adequado afirmar que determinada disposição do Contrato de Concessão prevaleceria automaticamente sobre os critérios objetivos de habilitação expressamente definidos no Edital e no Termo de Referência, uma vez que cada instrumento possui finalidade própria e disciplina relações jurídicas distintas.

Ademais, importa destacar que os critérios de habilitação técnica previstos no item 4.4.1 do Termo de Referência foram submetidos ao mercado de forma pública, transparente e prévia, permanecendo integralmente disponíveis desde a publicação do Edital para

conhecimento de todos os potenciais interessados. O próprio Consórcio VI COPASA BH apresentou a documentação para se credenciar sem o envio de quaisquer pedidos de esclarecimento ou eventual impugnação prévias, quanto ao critério de habilitação técnica estabelecido em Edital.

Não houve qualquer questionamento, por nenhum dos potenciais interessados, acerca da legalidade, adequação ou suficiência dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos, tampouco foi suscitada qualquer alegação de incompatibilidade entre o Edital, o Termo de Referência e o Contrato de Concessão. Tal circunstância é particularmente relevante porque nem mesmo o Município de Belo Horizonte, parte diretamente interessada na execução do Contrato de Concessão e beneficiário da futura atividade de verificação independente, apresentou qualquer objeção à modelagem adotada pela Companhia.

A tentativa de atribuir, após a conclusão da fase de credenciamento, sentido restritivo diverso daquele expressamente consignado nos instrumentos convocatórios equivaleria à alteração superveniente das regras do procedimento, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Por essa razão, não há que se falar em prevalência da interpretação sustentada pela peticionária sobre os critérios de habilitação regularmente previstos no Edital e no Termo de Referência, os quais permaneceram incólumes durante todo o procedimento e serviram de fundamento para a atuação de todos os interessados.

Dessa forma, não há fundamento para revisão do entendimento anteriormente adotado.

3. DA OBRIGATORIEDADE DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM SANEAMENTO

Alegação da peticionária:

A peticionária sustenta que a Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão teria estabelecido requisito obrigatório de experiência prévia em atividades de fiscalização, certificação ou verificação independente no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário, razão pela qual o Consórcio Verifica BH não poderia ter sido credenciado com base em atestados oriundos de outros segmentos de infraestrutura.

Análise da Copasa:

Tal interpretação não encontra respaldo no conjunto dos instrumentos que regem o presente credenciamento. Inicialmente, é necessário destacar que o Contrato de Concessão regula a relação jurídica existente entre a COPASA e o Município de Belo Horizonte. Já o Edital de Credenciamento nº 15.2026/5001 e o respectivo Termo de Referência foram elaborados especificamente para disciplinar a futura contratação do Verificador Independente, estabelecendo os requisitos de habilitação e as condições de contratação aplicáveis à relação jurídica que será futuramente estabelecida entre a COPASA, o Município de Belo Horizonte e a empresa contratada para exercer as atividades de verificação independente.

Nesse contexto, não procede a alegação de que uma disposição isolada do Contrato de Concessão teria o condão de afastar ou substituir os critérios de habilitação expressamente previstos no Edital e no Termo de Referência, especialmente quando estes foram elaborados justamente para operacionalizar a futura contratação do Verificador Independente e definir objetivamente os requisitos de participação e habilitação dos interessados.

Além disso, o item 4.4.1 do Termo de Referência foi expresso ao exigir a comprovação de atuação como Verificador Independente ou função equivalente em contratos de concessão, contratos de programa, parcerias público-privadas ou outros instrumentos congêneres relacionados à prestação de serviços públicos, estabelecendo apenas que tais experiências fossem, preferencialmente, relacionadas ao saneamento básico. A redação adotada não restringiu a habilitação à demonstração de experiências exclusivamente vinculadas ao setor de saneamento, tampouco estabeleceu qualquer requisito eliminatório nesse sentido.

A interpretação pretendida pela peticionária exige que seja atribuído ao termo "preferencialmente" efeito equivalente à expressão "obrigatoriamente" ou "exclusivamente", promovendo verdadeira alteração do conteúdo do instrumento convocatório após sua publicação. Tal entendimento não encontra amparo na redação adotada e nem nos princípios que regem os procedimentos de contratação, especialmente porque implicaria a criação superveniente de requisito restritivo que não foi previamente estabelecido aos participantes do certame.

Também merece destaque o fato de que o Edital e o Termo de Referência permaneceram disponíveis ao mercado desde sua publicação, tendo sido assegurado a todos os interessados o direito de formular pedidos de esclarecimento e impugnações acerca de quaisquer disposições que considerassem ilegais, contraditórias ou inadequadas. A inexistência de questionamentos prévios reforça a legitimidade da modelagem adotada e evidencia que a interpretação atualmente defendida pela peticionária decorre de inconformismo e não de vício existente nos instrumentos convocatórios.

Ademais, a documentação analisada pela Copasa demonstra que o Consórcio Verifica BH comprovou experiência em atividades de verificação independente em contratos de serviços públicos, atendendo integralmente aos requisitos previstos no item 4.4.1 do Termo de Referência. A própria análise anteriormente produzida registra que os atestados apresentados pela Infracert Ltda. foram suficientes para atendimento do quantitativo populacional mínimo exigido, além da existência de experiências complementares relacionadas ao setor de saneamento apresentadas por outras consorciadas.

De todo modo, permanece válido o fundamento anteriormente consignado pela Companhia no sentido de que o Consórcio Verifica BH apresentou, inclusive, documentação complementar relacionada a contratos vinculados ao setor de saneamento, por meio da empresa Menezes Serviços de Engenharia, o que afasta qualquer alegação de absoluta ausência de experiência setorial.

Por fim, admitir a tese da peticionária significaria alterar os critérios de habilitação após a conclusão da fase de credenciamento, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo. A aferição da habilitação deve ocorrer com base nas regras efetivamente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, e não em interpretação restritiva construída posteriormente.

Dessa forma, conclui-se que não existe, no âmbito do Credenciamento nº 15.2026/5001, exigência de demonstração de experiência específica e exclusiva no setor de saneamento como condição para habilitação técnica, razão pela qual permanece regular o entendimento anteriormente adotado pela Copasa quanto ao atendimento dos requisitos técnicos pelo Consórcio VERIFICA BH.

4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM SANEAMENTO COMO FATO INCONTROVERSO

Alegação da peticionária:

A peticionária sustenta que a própria análise anteriormente produzida pela COPASA teria reconhecido como fato incontroverso a inexistência de experiência em saneamento por parte do Consórcio Verifica BH, uma vez que o requisito populacional mínimo foi atendido mediante a apresentação de atestados relacionados à atuação como Verificador Independente em contratos de transporte público coletivo nos Municípios de São Bernardo do Campo/SP e Juazeiro/BA. A partir dessa constatação, defende que o credenciamento teria sido realizado exclusivamente com base em experiências estranhas ao setor de saneamento, em suposta afronta ao Contrato de Concessão.

Análise da Copasa:

Também não procede a alegação. A argumentação parte de premissa incorreta e não reflete as conclusões efetivamente alcançadas pela Copasa durante a análise técnica da documentação apresentada.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a Companhia jamais afirmou que a experiência do Consórcio Verifica BH seria integralmente desvinculada do setor de saneamento. Ao contrário, a análise anteriormente formalizada registrou expressamente que, além dos atestados apresentados pela Infracert Ltda., foram juntados documentos relacionados às atividades desenvolvidas pela empresa Menezes Serviços de Engenharia em projetos vinculados às concessões regionalizadas de saneamento do Estado do Amapá e do Bloco B de Alagoas, os quais demonstram atuação em empreendimentos diretamente relacionados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário. Tais experiências, embora não tenham sido necessárias para o atendimento do requisito quantitativo mínimo previsto no Edital, integraram o acervo técnico do consórcio e reforçam a existência de conhecimento setorial entre as empresas participantes.

Além disso, a peticionária procura atribuir relevância jurídica a um aspecto que jamais foi estabelecido como condição obrigatória pelo instrumento convocatório. O fato de o quantitativo populacional mínimo ter sido comprovado mediante atestados emitidos em contratos de transporte público não caracteriza irregularidade, pois o Edital não condicionou o atendimento desse requisito à demonstração de experiência exclusivamente vinculada ao saneamento básico. Ao contrário, o item 4.4.1 do Termo de Referência admitiu expressamente experiências relacionadas à prestação de serviços públicos, prevendo apenas preferência por experiências no setor de saneamento.

Nesse contexto, a discussão levantada pela peticionária não evidencia o descumprimento de qualquer requisito objetivo de habilitação, mas apenas manifesta inconformismo com a modelagem adotada pela Copasa para o credenciamento. Em outras palavras, busca-se substituir os critérios efetivamente previstos no Edital por critérios que não foram estabelecidos pela Companhia e que não serviram de parâmetro para os demais interessados durante o procedimento.

Cumpra observar, ainda, que a qualificação técnica exigida para a função de Verificador Independente não está associada exclusivamente ao conhecimento operacional de determinado setor econômico, mas principalmente à capacidade de executar atividades de verificação contratual, aferição de indicadores de desempenho, fiscalização de obrigações contratuais, auditoria de resultados, certificação de informações e elaboração de relatórios técnicos especializados. Tratam-se de competências metodológicas e de controle que podem ser desenvolvidas e comprovadas em diferentes ambientes regulatórios e contratuais, especialmente em setores submetidos a concessões e parcerias público-privadas.

Não por outra razão, a própria redação do Termo de Referência foi estruturada de forma a privilegiar a demonstração de experiência em atividades equivalentes de verificação independente, e não a identidade absoluta entre o setor econômico do atestado apresentado e o setor objeto da futura contratação. Caso a intenção fosse restringir a participação exclusivamente a empresas com histórico de atuação em saneamento, tal exigência teria sido expressamente prevista no Edital, o que não ocorreu.

Também merece destaque que a peticionária reconhece que as empresas integrantes do Consórcio Verifica BH apresentaram documentação relacionada a projetos de saneamento, limitando-se a argumentar que tais documentos teriam caráter complementar e não teriam sido utilizados para atingir o quantitativo populacional mínimo. Entretanto, essa circunstância não possui qualquer relevância jurídica para fins de habilitação, uma vez que o Edital não exigiu que todos os requisitos fossem necessariamente comprovados por meio dos mesmos documentos ou pela mesma consorciada. Ao contrário, o próprio Termo de Referência admite expressamente o somatório dos atestados e do acervo técnico das empresas integrantes do consórcio para fins de qualificação técnica.

A interpretação defendida pela peticionária conduziria, na prática, à criação de uma exigência não prevista no Edital, consistente na obrigatoriedade de que o requisito populacional mínimo fosse demonstrado exclusivamente por meio de experiências

anteriores em saneamento. Tal requisito, contudo, não consta do instrumento convocatório, não foi submetido ao mercado, não foi objeto de esclarecimento ou impugnação durante a fase adequada e não serviu de base para a análise técnica realizada pela Copasa.

Por fim, importa observar que a alegação de "ausência de experiência em saneamento como fato incontroverso" não encontra correspondência nos documentos constantes dos autos. O que efetivamente se verifica é que o Consórcio VERIFICA BH apresentou experiência comprovada em atividades de verificação independente em contratos de serviços públicos, atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no Edital e, adicionalmente, apresentou experiências relacionadas ao setor de saneamento por intermédio de empresas integrantes do consórcio.

Dessa forma, não apenas inexiste descumprimento das regras do credenciamento, como também não se sustenta a tentativa de caracterizar a ausência absoluta de experiência setorial como fato incontroverso. Não se identifica, portanto, qualquer elemento novo capaz de afastar as conclusões anteriormente adotadas.

Diante disso, permanece válida a conclusão anteriormente adotada pela Copasa no sentido de que o Consórcio Verifica BH comprovou, de forma suficiente e em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, sua qualificação técnica para participação no Credenciamento nº 15.2026/5001.

5. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS

Alegação da petiçãoária:

A petiçãoária reitera o entendimento de que as empresas integrantes do Consórcio VERIFICA BH não demonstrariam capacidade econômico-financeira compatível com a futura contratação, sustentando, em síntese, que os valores de patrimônio líquido, capital social e disponibilidades financeiras apresentados seriam demasiadamente reduzidos quando comparados ao valor estimado do contrato de verificação independente. Argumenta, ainda, que a exigência editalícia de comprovação de "boa situação financeira" imporia à Copasa o dever de realizar análise substancial da saúde econômico-financeira das empresas, ainda que inexistam parâmetros objetivos previamente definidos no instrumento convocatório.

Análise da Copasa:

A manifestação não apresenta fato novo capaz de alterar o entendimento já consolidado. Os argumentos apresentados não são aptos a demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de credenciamento, tampouco evidenciam o descumprimento de requisito efetivamente previsto no Edital.

Inicialmente, deve-se destacar que a análise da habilitação econômico-financeira está necessariamente vinculada aos critérios previamente estabelecidos no Edital. Trata-se

de decorrência direta dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo. Nesse contexto, a Copasa não pode exigir menos do que foi estabelecido no Edital, mas também não pode exigir mais do que nele foi expressamente previsto.

No caso em exame, o Edital e o Termo de Referência definiram de forma clara e objetiva quais documentos seriam necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira, exigindo a apresentação de certidão negativa de falência, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível.

Em nenhum momento foram estabelecidos patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo, faturamento mínimo, índices de liquidez, índices de solvência, índices de endividamento ou qualquer outro critério matemático para aferição da capacidade financeira dos interessados. Ao contrário, o próprio Edital consignou expressamente que as exigências de qualificação econômico-financeira seriam exclusivamente aquelas nele previstas.

Diante desse cenário, a tese defendida pela peticionária conduz, inevitavelmente, à criação de requisitos novos após a conclusão da fase de credenciamento. Embora apresentada sob a justificativa de interpretação do conceito de "boa situação financeira", a pretensão consiste, em essência, na aplicação de parâmetros que deliberadamente não foram incorporados ao instrumento convocatório.

A adoção de tal entendimento importaria em inequívoca alteração das regras do procedimento após o conhecimento dos participantes e após a análise da documentação apresentada, situação incompatível com os princípios que regem as contratações e os processos de credenciamento.

Também não merece acolhimento o argumento de que a expressão "boa situação financeira" permitiria à Copasa desconsiderar os limites objetivos estabelecidos pelo próprio Edital para adotar critérios subjetivos ou discricionários de avaliação. Isso porque a qualificação econômico-financeira exigida foi materializada por meio dos documentos expressamente previstos no instrumento convocatório, os quais foram regularmente apresentados pelo Consórcio Verifica BH e analisados pela Copasa.

Admitir que se pudesse, após a abertura das propostas e a análise documental, criar critérios não previamente divulgados significaria conferir excessiva subjetividade ao procedimento e comprometer a previsibilidade necessária a qualquer processo de seleção.

Adicionalmente, verifica-se que a argumentação da peticionária parte de uma comparação direta entre os elementos patrimoniais das empresas consorciadas e o valor global estimado da contratação, de R\$ 284.400.000,00. Entretanto, essa premissa

desconsidera a própria natureza do objeto contratado. O credenciamento não se destina à execução de obra pública, implantação de infraestrutura ou realização de investimentos imediatos de grande porte. Trata-se da contratação de serviços técnicos especializados de verificação independente, cuja execução ocorre de forma continuada ao longo dos anos, mediante mobilização progressiva de equipe técnica, realização de auditorias, inspeções, avaliações de desempenho e emissão de relatórios especializados.

Como já consignado na análise anterior, não há correspondência lógica ou jurídica entre o valor global estimado para toda a vigência contratual e a exigência de que os participantes possuam patrimônio ou disponibilidade financeira equivalentes a parcela significativa desse montante.

Outro aspecto relevante é que a peticionária utiliza como fundamento critérios extraídos de outros procedimentos licitatórios promovidos pela própria Copasa, nos quais foram exigidos patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.

Contudo, tal argumento acaba por reforçar a regularidade da atuação da Companhia. Se em determinadas contratações a Copasa entendeu necessária a adoção de requisitos econômico-financeiros específicos, tais exigências foram expressamente inseridas nos respectivos instrumentos convocatórios. No presente credenciamento, entretanto, optou-se por modelo diverso, sem a fixação de parâmetros quantitativos mínimos. A circunstância de existirem outras contratações com exigências distintas não autoriza sua importação automática para procedimento diverso, sob pena de grave violação ao princípio da vinculação ao edital.

No que se refere às alegadas inconsistências contábeis apontadas pela peticionária, permanece válida a conclusão anteriormente adotada pela Copasa de que não foi demonstrada qualquer situação objetiva que comprometa a validade da documentação apresentada. Não houve comprovação de falsidade documental, fraude contábil reconhecida por autoridade competente, insolvência jurídica, decretação de falência, recuperação judicial impeditiva ou qualquer outra circunstância que evidencie o descumprimento dos requisitos previstos no Edital. Os apontamentos realizados decorrem de interpretações unilaterais produzidas pela própria peticionária a partir de sua metodologia interna de análise, sem que exista decisão administrativa, contábil ou judicial que reconheça as irregularidades alegadas.

Por fim, importa ressaltar que a desconstituição de ato administrativo regularmente praticado exige demonstração objetiva de ilegalidade ou de descumprimento das regras do certame. No presente caso, a peticionária não demonstrou a ausência de qualquer documento exigido, não comprovou a ocorrência de fato impeditivo ao credenciamento e tampouco evidenciou o descumprimento de requisito estabelecido no Edital. Sua insurgência repousa, essencialmente, na tentativa de aplicação de critérios econômico-financeiros que não integraram o procedimento de credenciamento e que, justamente por isso, não podem servir de fundamento para revisão do ato administrativo já praticado.

Dessa forma, permanecem válidas e adequadas as conclusões anteriormente exaradas pela Copasa, no sentido de que o Consórcio Verifica BH comprovou sua qualificação econômico-financeira nos exatos termos exigidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou fático que autorize a revisão do credenciamento anteriormente deferido.

6. DA ALEGAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES ENVOLVENDO A DIRIGENTE DA EMPRESA VALENCIA

Alegação da peticionária:

A peticionária sustenta que a Sra. Carmen Lúcia Cunha Ribeiro, então dirigente da empresa Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A., encontrava-se em situação incompatível com a independência e imparcialidade exigidas para atuação no âmbito do Contrato de Verificação Independente, em razão de sua alegada vinculação profissional com agente político detentor de mandato eletivo, circunstância que, segundo seu entendimento, configuraria conflito de interesses capaz de comprometer a regularidade do credenciamento do Consórcio Verifica BH

Análise da Copasa:

A alegação não possui aptidão para justificar a revisão do credenciamento anteriormente deferido, seja porque não restou demonstrada qualquer situação concreta de conflito de interesses, seja porque os fatos invocados pela peticionária perderam objeto diante da alteração posteriormente promovida na composição do próprio consórcio.

Inicialmente, cumpre observar que toda a argumentação desenvolvida pela peticionária está amparada em presunções e inferências acerca de potencial comprometimento da independência da empresa Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A., sem que tenha sido apresentada qualquer evidência concreta de favorecimento, ingerência política, direcionamento do procedimento de credenciamento, tráfico de influência ou qualquer outro ato efetivamente praticado que pudesse comprometer a lisura do processo conduzido pela Copasa.

A mera ocupação de cargo ou função de confiança junto a órgão público, por si só, não constitui hipótese automática de impedimento para participação em sociedade empresária ou para atuação em empresas que mantenham relação contratual com a Administração Pública. Da mesma forma, a existência de vínculo profissional com pessoa politicamente exposta não autoriza presumir, de forma abstrata, a ocorrência de conflito de interesses, sendo indispensável a demonstração objetiva de circunstâncias concretas capazes de comprometer a independência do contratado ou influenciar indevidamente a contratação.

No presente caso, a peticionária não demonstrou qualquer fato concreto que indicasse interferência da referida dirigente no procedimento de credenciamento, tampouco identificou qualquer ato administrativo praticado em benefício do Consórcio Verifica BH decorrente da condição por ela apontada. Toda a construção argumentativa permanece

fundada em hipóteses potenciais e conjecturas, insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados pela Companhia.

Não bastasse isso, a questão suscitada tornou-se desprovida de relevância prática pois, no dia 28 de agosto de 2026, a Copasa foi formalmente notificada pelo Consórcio Verifica BH, com a apresentação de requerimento de substituição da empresa Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A. pela empresa Blue Assessoria Empresarial Ltda. na composição do Consórcio Verifica BH.

Quanto a este ponto, assume especial relevância o fato de que a própria análise técnica realizada pela Copasa relacionado ao credenciamento originalmente solicitado pelo Consórcio VERIFICA BH, concluiu que a empresa Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A. não contribuiu com qualquer atestado, documento técnico, quantitativo populacional, profissional integrante da equipe técnica mínima ou elemento utilizado para demonstração da qualificação técnica do Consórcio Verifica BH, circunstância expressamente consignada na instrução produzida sobre a alteração da composição consorcial.

Foi igualmente registrado que os requisitos de habilitação técnica utilizados para fundamentar o credenciamento do consórcio foram integralmente atendidos por meio da documentação apresentada pelas empresas Infracert Ltda., A&EM Assessoria e Engenharia do Movimento S/S e Menezes Serviços de Engenharia S/S, sem qualquer aproveitamento de atestados ou comprovações técnicas oriundos da empresa posteriormente substituída.

A análise promovida também concluiu que a substituição da empresa Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A. pela empresa Blue Assessoria Empresarial Ltda. não promoveu qualquer alteração na liderança do consórcio, na equipe técnica indicada, na estrutura operacional apresentada, nos atestados utilizados para habilitação técnica ou nos requisitos que fundamentaram o credenciamento originalmente deferido. Em razão disso, a Companhia manifestou formalmente sua não objeção à alteração pretendida.

Dessa forma, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a necessidade de aprofundamento das alegações originalmente direcionadas à empresa Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A., é inegável que tal discussão perdeu significativa relevância diante de sua retirada da composição societária do consórcio e sua substituição pela empresa Blue Assessoria Empresarial Ltda., cuja documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira foi regularmente analisada e aprovada pela Companhia.

Por fim, importa registrar que a alegação apresentada não evidencia qualquer descumprimento dos requisitos previstos no Edital, no Termo de Referência ou nas condições de credenciamento estabelecidas pela COPASA. Tampouco foi demonstrada hipótese objetiva de impedimento legal ou contratual capaz de justificar a exclusão do Consórcio VERIFICA BH do cadastro de credenciados. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a empresa objeto dos questionamentos sequer foi

responsável pela comprovação dos requisitos técnicos utilizados para o credenciamento e, posteriormente, deixou de integrar a composição do consórcio mediante substituição formalmente comunicada e aceita Companhia e pelo Poder Concedente.

Diante desse cenário, conclui-se que as alegações relativas a suposto conflito de interesses não revelam fato novo, ilegalidade ou irregularidade capaz de comprometer a validade do credenciamento do Consórcio VERIFICA BH, permanecendo íntegros os fundamentos que ampararam a decisão anteriormente adotada pela COPASA.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o pedido de reconsideração não apresenta fato novo, ilegalidade superveniente ou elemento probatório capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas pela Companhia.

As alegações apresentadas consistem, em sua maior parte, na reiteração de argumentos já analisados e rejeitados em sede de direito de petição, sem demonstração de qualquer descumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Assim, permanece hígido o ato administrativo que deferiu o credenciamento do Consórcio VERIFICA BH, inexistindo fundamento jurídico ou fático que justifique sua revisão, anulação ou revogação

THAIS DE OLIVEIRA
LOPES:0801273064
2

Assinado de forma digital
por THAIS DE OLIVEIRA
LOPES:08012730642
Dados: 2026.09.18
15:37:49 -03'00'

Thais de Oliveira Lopes

Diretora Adjunta Jurídica – DRJU da COPASA MG *em exercício*

Ratificação da manifestação pela Autoridade Competente:

MARILIA
CARVALHO DE
MELO:03862642607

Assinado de forma digital
por MARILIA CARVALHO
DE MELO:03862642607
Dados: 2026.09.18 15:38:27
-03'00'

Marília Carvalho de Melo

Diretora Presidente da Copasa